



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016/2023 que "Institui a Política Municipal de Inclusão Social para as Pessoas com Deficiências de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Institui a Política Municipal de Inclusão Social para as Pessoas com Deficiências de Contagem", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise institui a Política Municipal de Inclusão Social para as Pessoas com Deficiências de Contagem.

O Município pode editar legislação própria, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência além de assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, arts. 24 XIV e 30, I:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo e dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo conforme o artigo 92 V, XII e XV de sua Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

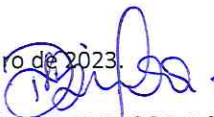
XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

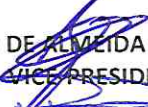
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR